



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/pm/ed/ef

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexa causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **No caso concreto**, a partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida pelo empregado (carteiro motociclista). Nesse contexto, e ao contrário do entendimento adotado pela Corte de origem, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes provenientes do trânsito. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em regime de repercussão geral, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100541A8AF20F6AAAB.



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069**, em que é Recorrente **VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA** e é Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA

O Tribunal Regional assim decidiu:

"DO DANO MORAL. DO DANO MATERIAL.



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

Dano moral é, como o próprio nome o diz, a ofensa ou violação quer à liberdade ou à honra da pessoa ou à família (Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva).

Reparação por dano moral se faz devida quando acarreta reflexos de ordem patrimonial. O patrimônio, como sabemos, é constituído tanto pelos bens materiais como por aqueles de ordem moral, como a honra, dignidade etc.

A indenização por dano moral ou material tem cabimento quando presentes os três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, nexos causal e culpa (art. 186 do Código Civil).

Consoante o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano material e moral advindo de acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de agir com dolo ou culpa. No mesmo sentido, o artigo 121 da Lei 8.213/91 e o artigo 186 do Código Civil.

Logo, o pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, a saber: ocorrência de dano, relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro (nexo causal) e culpa do empregador.

No presente caso, a pretensão reparatória funda-se em acidente de trabalho ocorrido em 03/02/2014, quando, em sua motocicleta de trabalho, foi abalroado por um automóvel que tentava acessar a rodovia, saindo de uma estrada secundária (id 22cc94a - Pág. 2).

Sustenta, ainda, que permaneceu internado até 07/07/2014, fez vários exames médicos e teve imobilizados, por 60 dias, a perna e o braço esquerdos, sendo necessário submeter-se a procedimento cirúrgico em 02/12/014 e, desde 05/04/2014, a sessões de fisioterapia, permanecendo inapto para o trabalho, em licença previdenciária (licença doença acidente - Cód. 91), sem previsão de alta.

A ré, em defesa (id 066ca8a - Pág. 4), alega que a culpa do empregador não poderá ser presumida, de modo a ensejar sua responsabilidade subjetiva e a consequente condenação a indenização por danos moral e material.

Incontroversa a dinâmica do acidente, conforme constou do CAT de id f368150 - Pág. 9:

"- motocicleta placa KOQ 7529 foi atingida pelo veículo Fiat Strada placa KVO 7095 - na rodovia RJ 116 PORTO DO TABUADO - CACHOEIRAS DE MACACU-RJ, quando do retorno do empregado ao seu local de trabalho após a entrega domiciliária no distrito de [sic]."

Entretanto, para que haja condenação à reparação civil, mister haver comprovação do nexos causal e da culpa, excluindo-se, de logo, a aplicação da responsabilidade objetiva, pois esta somente incide nas hipóteses em que há expressa previsão legal a respeito, o que não é o caso dos autos.

Não há como contrariar expressa previsão constitucional que, ao prever a possibilidade de indenização por acidente de trabalho, condiciona o cabimento desta à existência de dolo ou culpa do empregador.

Em decorrência desta previsão, sequer poderia uma norma infraconstitucional estabelecer a incidência da responsabilidade objetiva em relação à matéria.

De toda sorte, a aplicação da responsabilidade objetiva na seara das relações de trabalho, com a consequente dilação exacerbada do risco do negócio, acabaria por inviabilizar o próprio exercício da atividade empresarial. Os deveres dos sujeitos de uma relação jurídica devem limitar-se àquilo que seja razoável e em relação a condutas que sejam faticamente exigíveis. Não é razoável exigir-se que o empregador vigie incessantemente seus empregados, sob o temor de que eventual



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

conduta do obreiro, que não lhe possa ser imputada, acabe por acarretar uma obrigação de indenizar.

Afastada a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, resta examinar se, à luz das normas constitucionais e legais vigentes, estão presentes os pressupostos da indenização por acidente de trabalho.

Inicialmente, destaque-se que a mera constatação de ocorrência de acidente de trabalho não leva à responsabilização do empregador, pois esta exige a presença dos três pressupostos acima mencionados. Admitir a ocorrência automática daquele em tais hipóteses implicaria imputar ao empregador uma responsabilidade objetiva, que somente incide nos casos expressamente previstos em lei, o que não é o caso.

Do exame dos autos, verifica-se que o autor não trouxe aos autos uma única prova de que preenchesse os requisitos à percepção da indenização pretendida.

Dessarte, não comprovada a culpa do empregador, não há falar em pagamento de indenização por danos moral e material, inclusive pensionamento.

Dou provimento.

[...]

PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de indenização por danos moral e material, inclusive o pensionamento, e diferenças salariais decorrentes da substituição. Mantidos os valores arbitrados na origem". (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o TRT assim se manifestou:

O embargante diz que, além de ter como objetivo prequestionar a matéria, há omissão no julgado, pois não se manifestou sobre o fato de a atividade por ele desempenhada se enquadrar como atividade de risco, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva à hipótese.

Sem razão.

O acórdão de id 1519328 indica, com precisão e clareza, as razões de convencimento que levaram ao acolhimento da tese da ré, esclarecendo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral e material.

Na realidade, a matéria abordada constitui mera demonstração de inconformismo da parte e, como tal, somente poderia ser analisada em grau recursal, jamais através de embargos de declaração, meio processual voltado exclusivamente à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Com efeito, verifica-se que, conquanto o embargante alegue necessidade de prequestionamento e omissão no julgado, nítido é que, inconformado com a decisão, objetiva o reexame de matéria já analisada, escopo que desborda dos limites da presente via recursal.

Não configurados os defeitos relacionados nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos."

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

O recurso de revista enseja conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: **a)** ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); **b)** nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; **c)** culpa empresarial.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

No caso concreto, a partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida pelo empregado (carteiro motociclista).

Nesse contexto, e ao contrário do entendimento adotado pela Corte de origem, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, *caput*, da CF).



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

Não há dúvida de que **a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade.** No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito. Esta Corte tem adotado o entendimento da responsabilidade objetiva pelo risco profissional em atividades similares, conforme os seguintes julgados:

"B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexu causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **No caso concreto, a partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexu de causalidade entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida pelo empregado (montador de móveis - motociclista). Anota-se que, ao contrário do que sustentou a Corte de origem, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade.** No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

o risco de acidentes provenientes de trânsito. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000996-68.2019.5.02.0281, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/04/2023). (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. **ATIVIDADE DE RISCO. EMPREGADO QUE FAZIA USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema, pela qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, fundada na aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Com efeito, foi esclarecido na decisão monocrática que "A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atribuições desempenhadas pelo empregado são de risco acentuado, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho". Assentou-se que "**A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade desenvolvida pelo empregado, que se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza. No caso em exame, não há dúvida de que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco, pois, ao pilotar motocicleta, está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente, com sérias consequências.**" Agravo desprovido" (Ag-AIRR-604-02.2020.5.12.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/11/2022). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. MOTBOY. COLISÃO DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO** . A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial ao empregado é decorrência da atividade ou profissão da vítima, como se deu na hipótese vertente. **As funções de motoboy, com deslocamento constante por motocicleta em trânsito urbano, acentuam a possibilidade de colisão ou abalroamento, configurando risco inerente à atividade profissional. Assim, restando incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e comprovado o nexo de causalidade com o trabalho realizado, fica a empregadora obrigada a reparar os danos moral e estético decorrentes do infortúnio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que normatiza a responsabilidade objetiva do empregador.** Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-6573-35.2011.5.12.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/09/2019). (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

RECURSO DE REVISTA.ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROMOTOR DE VENDAS. USO DE MOTOCICLETA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A Teoria do Risco Negocial possibilita a obrigação da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a obrigação de indenizar os danos sofridos pela empregada, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, como no caso concreto. In casu, o v. acórdão é expresso no sentido de que o autor sofreu acidente do trabalho, a saber, que "no seu horário habitual de trabalho, pilotando uma motocicleta de propriedade da empresa reclamada, seu transporte para execução de suas tarefas, em uma estrada carroçal, deparou-se com animais e perdeu o controle do veículo e caiu no solo. Foi socorrido por duas pessoas que ali passavam. O sinistro não lhe causou lesões graves, apenas produziu dor na articulação do joelho direito e quadril, que no dia seguinte procurou um Serviço Médico que o atendeu e emitiu atestado com afastamento laboral por 7 dias, sob o diagnóstico de Luxação de joelho - CID S 83.0 Refere dor na articulação do joelho direito e quadril e que eram mais intensas quando pedalava a motocicleta para dar partida." (fl.669). Restou, também, consignado no acórdão do TRT que "não restam dúvidas de que o que aconteceu foi, de fato, um acidente de trabalho, porque ocorrido durante os deslocamentos necessários ao exercício do trabalho para a ré. Também dúvidas não há de que existiu o dano, pois a própria empresa relata que, no acidente, ocorrido em 12.04.2019, o empregado lesionou o joelho, conforme atestado médico e CAT emitida (vide contestação ID. 3324706 - Pág. 32)." Logo, demonstrada a existência do dano e do nexa causal, a exclusão pelo TRT da condenação ao pagamento de indenização por danos morais afronta os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 7º, XVIII, da CF e 927, parágrafo único, do CCB e provido. (RR - 224-75.2020.5.06.0411 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . TRANSCENDÊNCIA. A causa oferece transcendência política, uma vez que o eg. TRT, ao reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada pelo acidente com motocicleta envolvendo o reclamante, ao entendimento de que não se aplica ao caso a Teoria do Risco e a ré não deu causa ao dano, contrariou a jurisprudência reiterada desta c. Corte no sentido de que o uso de motocicleta, no desenvolvimento do labor, representa risco ao trabalhador . Demonstrada possível ofensa ao art. 927, parágrafo único, do CC, o recurso de revista deve ser processado. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA. O acidente de trânsito sofrido pelo reclamante - vendedor externo - quando da realização de atividade profissional em favor da reclamada, que envolve deslocamento com o uso de motocicleta, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT, que, em face da teoria do risco, independente da comprovação de culpa ou de ato ilícito a ser atribuído à empresa.** O eg. Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

subjettiva da reclamada pelo acidente com motocicleta envolvendo o reclamante, ao entendimento de que não se aplica ao caso a Teoria do Risco, em virtude de a ré não ter dado causa ao dano, contrariou a jurisprudência desta c. Corte no sentido de que o uso de motocicleta, no desenvolvimento do trabalho em benefício da empregadora, representa atividade de risco, ainda que o acidente de trânsito tenha sido decorrente de culpa exclusiva de outro motorista. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10540-86.2016.5.03.0051, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019). (g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) **2. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. OFFICE BOY. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** I. A parte reclamada alega que é incontroverso que o acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, por culpa de terceiro e sem a prática de qualquer ato culposo ou doloso da empresa, de modo que ausente o elemento subjetivo (culpa ou dolo) necessário à caracterização da responsabilidade civil, não há falar em responsabilização da empregadora pelos danos materiais, morais ou estéticos advindos do acidente laboral, posto que, inclusive, a matéria deve ser interpretada à luz dos preceitos vigentes na época do acidente, quando então inexistia qualquer previsão acerca da aplicação da teoria do risco, o que somente adveio ao ordenamento jurídico com o Código Civil de 2002. II. A decisão unipessoal agravada assinalou que **a decisão do Tribunal Regional, ao adotar a tese de que o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, ocorrido na realização de atividade laboral desempenhada na condução de motocicleta, ainda que na vigência do Código Civil de 1916, atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, em razão da teoria do risco da atividade, está em plena conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior**, incidindo óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. III. Diante da decisão regional em harmonia com a matéria pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, o que foi observado pela decisão unipessoal agravada, não há falar em violação dos arts. 5º, V, X, XXXVI, 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 927, do Código Civil, nem divergência jurisprudencial. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-ED-RR - 7072-29.2010.5.12.0034 , Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2022) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. **ACIDENTE DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. **O entendimento desta Corte Superior é o de que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente tenha ocorrido na vigência do atual Código Civil.** 2. Com efeito, o art. 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. 3. Por outro lado, **a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu expressamente a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros.** 4. **In casu, o acidente sofrido pelo reclamante decorreu das atividades desenvolvidas com motocicleta, que envolviam risco extraordinário, fato que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência do risco da atividade.** 5. **Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, de excluir a responsabilidade do empregador.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11163-73.2016.5.15.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. **ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** Conforme consta do acórdão, com referência à sentença, "não há controvérsia nos autos acerca do acidente sofrido pelo reclamante, enquanto no exercício de suas atividades laborativas, e das sequelas advindas, tratando-se, sem sombra de dúvidas, de típico acidente do trabalho". **As premissas fáticas (Súmula 126 do TST) são no sentido de que o reclamante utilizava de motocicleta para exercer seu trabalho, que o acidente ocorreu durante suas atividades, e que as sequelas apontadas nos autos estão ligadas ao acidente ocorrido. Embora a Corte Regional tenha entendido que a questão se trata de fato de terceiro, e afastado o nexo causal, perfilho-me ao entendimento de que se aplica a teoria da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco inerente à atividade exercida pelo empregado.** Impende mencionar que o nexo causal se estabelece entre o dano sofrido e o desempenho das atividades do reclamante em favor da reclamada. Assim, pouco importa para o deslinde da questão o fato de terceira pessoa eventualmente ter sido responsável pelo acidente de trânsito. Tema 932 do STF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1147-73.2017.5.20.0005 , Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021) (g.n.)

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em regime de repercussão geral,** de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a tese sintetizada na seguinte ementa:



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "**O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**". (STF - RE 828.040. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 12/03/2020. Publicação: 26/06/2020).

Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002.

II) MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho, restabelecer a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, além do pagamento do vale-alimentação no curso do afastamento previdenciário.

Tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por dano moral – caso em que se empregam os critérios previstos na Súmula 439 desta Corte (ou seja, aplicação da correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento do valor) –, conclui-se que não incide a distinção entre "fase judicial" e "fase pré-judicial", haja vista que se trata de direito cujo fato gerador ocorre apenas quando da prolação da decisão judicial.

Logo, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.

Esclareça-se que, em razão de a taxa SELIC já englobar os juros de mora, não há falar em cômputo, em separado, deste encargo.

Em relação aos danos materiais, a correção monetária será nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica e com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021) - tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Mantidos os critérios estabelecidos para o cálculo dos juros de mora, que devem observar a forma legal aplicável à Fazenda Pública.

Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 219, I/TST).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho – motociclista – atividade de risco – responsabilidade civil objetiva da empregadora", por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002; e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho, restabelecer a sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais e



PROCESSO Nº TST-RR-100098-35.2017.5.01.0069

materiais decorrentes do acidente de trabalho, além do pagamento do vale-alimentação no curso do afastamento previdenciário. Em relação à indenização por danos morais, incide a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir desta decisão, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. No tocante aos danos materiais, a correção monetária será nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica e com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021) - tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Juros a serem calculados na forma legal aplicável à Fazenda Pública. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator